



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB) |                                                         |                     |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------|
| Reunião                                                          | Ordinária                                               | Nº 311 <sup>a</sup> |
| Decisão da CEEE                                                  | Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 396/2016 |                     |
| Referência                                                       | Processo nº 1046538/2015                                |                     |
| Interessado                                                      | RIX INTERNET LTDA - ME                                  |                     |

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1046538/2015, que trata sobre Auto de Infração nº 300019973/2015.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 311<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1046538/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada: RIX INTERNET LTDA – ME, inscrita no CNPJ 04.352.312/0001-15, registrada neste Conselho sob o nº 000034000-1, estabelecida na Rua Tiradentes, 21, Edifício Metropolitan – 8º andar – Sala 801 - Bairro: Centro, Cidade: Campina Grande, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300019973, lavrado e recebido em 12 de dezembro de 2015, e recebido em 21 de dezembro de 2015 conforme A.R. (Aviso de Recebimento) anexado ao processo, e; **considerando** que a autuação teve como base art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços Fornecimento de meios de acesso para conexões via Internet, para a pessoa Jurídica com razão social A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, no Distrito Industrial, BR 101 – Km 03, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; **considerando** que o art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 21 de dezembro de 2015, conforme A.R. (Aviso de Recebimento) anexado ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

**considerando** que o autuado não eliminou o fato gerador da infração, e diante ao exposto **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando nos valores de R\$ 178,87 à R\$ 536,62 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Campos, Luiz Valladão Ferreira e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)